



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.965 - SC (2006/0227619-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GABRIEL CRISTIANO DAL MAGRO
AGRAVANTE : RICARDO HOFFMANN
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. NÃO REITERAÇÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Dado o caráter integrativo dos declaratórios, ainda que estes tenham sido opostos por outra parte, que não aquela que interpõe o especial, após sua apreciação pelo Tribunal de origem deve haver a reiteração do referido recurso, interposto antes do julgamento dos embargos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.965 - SC (2006/0227619-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GABRIEL CRISTIANO DAL MAGRO
AGRAVANTE : RICARDO HOFFMANN
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Trata-se de agravo regimental interposto, por GABRIEL CRISTIANO DAL MAGRO, contra a r. decisão de fls. 232/233, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante alega que *"em razão da independência das partes, não poderia o agravante esperar que o Tribunal julgasse primeiramente os embargos de declaração opostos pelo outro apelante ..., para, após, apresentar seu apelo extremo"* (fl. 266).

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.965 - SC (2006/0227619-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GABRIEL CRISTIANO DAL MAGRO
AGRAVANTE : RICARDO HOFFMANN
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, do qual extraio o seguinte trecho:

A irresignação não merece conhecimento.

Da detida análise dos autos observa-se que a data de interposição do especial (02/02/2006 - fl. 143) é anterior à certidão de publicação dos embargos declaratórios opostos na origem (20/03/2006 - fl. 141). Esclareça-se, ainda, que a referida petição não foi ratificada, considerando-se intempestivo o referido recurso.

Esta Corte tem entendimento pacífico de que o recurso extemporâneo ocorre em dois casos: a) interposição posterior ao prazo legal; e b) interposição anterior à publicação (no presente caso - ciência), que ainda não possuía existência jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. 1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.
2. Embargos de declaração não-conhecidos." (EDcl na SEC 3.660/GB, Corte Especial, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o *dies a quo* do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo". (EDclHC 9.275/RJ, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 483.055/SC, SEXTA TURMA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/05/2004)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intimem-se. (fls. 232/233)

Ressalte-se que, dado o caráter integrativo dos declaratórios, ainda que estes tenham sido opostos por outra parte, que não aquela que interpõe o especial, após sua apreciação pelo Tribunal de origem deve haver a reiteração do referido recurso, interposto antes do julgamento dos embargos, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0227619-5

AgRg no
Ag 846.965 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050235385 20050235385000201

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL CRISTIANO DAL MAGRO
AGRAVANTE : RICARDO HOFFMANN
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL CRISTIANO DAL MAGRO
AGRAVANTE : RICARDO HOFFMANN
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.